



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.022169/2002-29
Recurso nº 171.768 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.298 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente DUFER S/a
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000,2001

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Constitui crédito tributário passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de CSLL decorrente do ajuste anual.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora..

Ana de Barros Fernandes - Presidente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora *ad hoc*

Editado em: 13/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 17.12.2002, fls. 01-02, utilizando-se do crédito relativo ao pagamentos a maior no valor total original de R\$186.565,80 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada, código nº 2484, cujos pagamentos foram efetuados em 31.03.1999, 30.04.1999, 31.05.1999, 30.06.1999, 30.07.1999, 31.08.1999, 30.09.1999, 29.10.1999, 30.11.1999, 29.12.1999 e 31.01.1999.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 74-76, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que ao apurar a CSLL poderia compensar, em 1999, até um terço do valor efetivamente pago a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o que não ocorreu no presente caso.

Cientificada em 27.11.2007, fl. 79, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 26.12.2007, fls. 107-114, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar deferido, cujo objeto se refere aos pagamentos de Cofins efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Por esta razão alega que procedeu aos recolhimentos da Cofins adotando a alíquota de 2% (dois por cento) sem o benefício previsto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Tendo em vista a superveniente declaração de constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 pelo Supremo Tribunal Federal, entendeu por bem desistir da ação judicial e proceder aos recolhimentos dos saldo remanescentes da Cofins sem os acréscimos legais, nos termos da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002. Indica os valores que entende corretos argumentando que considerando os valores efetivamente recolhidos a título de Cofins para compensação da CSLL referente ao ano-calendário de 1999, há direito creditório no valor corrigido de R\$285.806,67 a ser reconhecido. Esclarece confessou os referidos débitos em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) indicando que foram integralmente extintos mediante pagamentos com DARF.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui



De tudo quanto exposto, conclui-se pela legitimidade do crédito invocado pela Recorrente, bem como pela inexistência de qualquer óbice legal ou regulamentar as compensações por esta efetuadas.

Ademais, resta evidente que, ao contrário do que concluiu o r. despacho decisório recorrido, inexistente qualquer saldo devedor a título de CSLL nos meses de março e setembro de 1999, eis que todos os débitos apurados em tais períodos encontram-se extintos por compensação, efetuada com saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário de 1998. [...]

Desse modo, a Recorrente requer, respeitosamente, a Vossas Senhorias que sejam acolhidos todos os argumentos de fato e de direito acima expostos, para que seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado no presente Processo Administrativo, com a consequente homologação da totalidade das compensações realizadas.

Termos em que, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-18.221, de 22.08.2008, fls. 683-687: "Compensação Não Homologada".

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Constituem crédito a restituir ou compensar os pagamentos a maior ou indevidos desde que ainda não tenham sido utilizados.

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

Notificada em 24.10.2008, fl. 689-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.11.2008, fls. 690-712, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui

De tudo quanto exposto, conclui-se pela legitimidade do crédito invocado pela Recorrente, bem como pela inexistência de qualquer óbice legal ou regulamentar às compensações por esta efetuadas.

Ademais, resta evidente que, ao contrário do que concluiu o Acórdão recorrido, inexistente qualquer saldo devedor a título de CSLL nos meses de março e setembro de 1999, eis que todos os débitos apurados em tais períodos encontram-se extintos por compensação, efetuada com saldo negativo de CSLL apurado ao final do exercício de 1998. [...]

Ante o exposto, requer a Recorrente que esta C. Corte Administrativa se digne de reformar integralmente o Acórdão recorrido, para que seja reconhecida a



legitimidade do crédito vindicado pela Recorrente no presente Processo Administrativo, com a conseqüente homologação da totalidade das compensações realizadas e extinção dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora *ad hoc*

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

O regime de tributação com base no lucro real anual, prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. A partir de 30.11.2009, foi expressamente afastada a vedação de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL, para fins de compensação com débitos tributários, cuja matéria é tratada em sede de norma complementar. Sobre a retroatividade de seus efeitos, vale ressaltar que a legislação tributária abrange as normas complementares que incluem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas superiores, necessários à perfeita execução das leis. Como têm caráter meramente elucidativo e explicitador, apresentam nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir fatos anteriores ao seu advento. Assim, em relação à compensação tributária, tem-se que o permissivo regulamentar de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL alcança o Per/DComp formalizado antes da sua vigência.¹

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.



Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido ².

Imperioso, portanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação da CSLL devida no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indêbitos decorrentes de recolhimentos estimados, inclusive aqueles extintos por compensação com um terço da Cofins efetivamente paga referente ao ano-calendário de 1999, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Tem cabimento, portanto, o exame da situação fática.

Tendo em vista a verificação do erro no preenchimento, a Recorrente diz que o valor de R\$186.565,80 de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada deve compor o saldo negativo do período, inclusive quando compensados com um terço da Cofins efetivamente paga referente ao ano-calendário de 1999, com base na Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002. E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indêbitos decorrentes de recolhimentos estimados, inclusive extintos por compensação, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados

² Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, cujo pretenso direito creditório se refere ao pagamento de estimativa em valor indevido, impõe, pois, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser examinados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso³.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1999, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentado sem datas distintas, se for o caso.


Carmen Ferreira Saraiva – Relatora *ad doc*



³ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.